



LEI Nº 376
30 de Abril de 2015

**MODIFICA O REGIME JURÍDICO DOS
OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS
DO QUADRO DE PESSOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Poço Redondo aprovou e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores detentores de Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Poço Redondo, que ocupam o cargo de Agente de Combate às Endemias, passam a ser regidos pela Lei Complementar Municipal n.º 304, de 01 de Junho de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Poço Redondo, das suas autarquias e das suas fundações públicas municipais.

Parágrafo Único - Esta lei não se aplica aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Agentes de Combate às Endemias passam a ser Servidores Públicos, regidos automaticamente pela Lei Complementar Municipal n.º 304, de 01 de Junho de 2011, afastando, de imediato, o regime celetista.

§1º. A alteração do enquadramento do regime jurídico observará a equivalência de nomenclatura e atribuições.

§2º. Os cargos de que trata a presente Lei ficarão estruturados na forma vigente até a adoção de um Plano de Carreira, na forma da Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



§3°. A carga horária designada para o desempenho das atribuições dos cargos de que trata a presente Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos em que houver necessidade de horário diferenciado.

§4°. No caso de horário diferenciado, este deverá ser devidamente motivado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá fazê-lo por meio de Decreto.

§5°. Os Contratos Individuais de Trabalho extinguem-se automaticamente pela transformação de regime imposta por esta lei, ficando, entretanto, assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para os fins de direito, tais como férias, gratificação natalina, aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§6°. Será devido, desde a entrada em vigor de presente Lei, o adicional de insalubridade em um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base para os servidores abrangidos por esta Lei, nos termos do art. 90 e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 304, de 01 de Junho de 2011, desde que estejam efetivamente no exercício das funções.

Art. 3° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária específica.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de Abril de 2015.


ROBERTO ARAÚJO SILVA
Prefeito Municipal